

A Antecipação de tutela em face da Fazenda Pública no Código de Processo Civil de 2015.

Amanda Marcos
Bruna de Oliveira Cordeiro

Resumo

O presente artigo visa examinar as inovações trazidas pelo legislador no tocante ao instituto da Tutela Provisória, a possibilidade de concessão da tutela de urgência em face de entes públicos, bem como, a possibilidade de estabilização da tutela provisória ora concedida e a sua possível submissão ao Reexame Necessário no Novo Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Ademais, examinar-se-á quais são as hipóteses nas quais a legislação veda a concessão de Tutela de Urgência em face da Fazenda Pública. O objetivo central da pesquisa é demonstrar, doutrinariamente a maneira como o Poder Público buscou favorecer-se nas relações processuais em que figura como polo passivo, através da promulgação de diversas leis que o protege em relação ao um instituto processual da tutela provisória. O método de pesquisa utilizado no presente estudo será o lógico-dedutivo, baseando-se na doutrina, de modo a aprofundar o estudo dos mais diversos argumentos e teorias acerca da aplicabilidade do instituto da Antecipação de Tutela em processos movidos em face da Fazenda Pública. No presente estudo evidencia-se que a questão da possibilidade da concessão de tutela provisória em face de Entes Públicos é controversa na doutrina há muitos anos, em razão das prerrogativas processuais asseguradas a tais entes.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil Brasileiro; Antecipação de Tutela; Fazenda Pública; Tutela de Urgência; Estabilização da Tutela de Urgência.

Abstract

This article treats about the innovations brought by the legislator with regard to the Provisional Injunction institute, the possibility of granting emergency injunctive relief against of public entities and the possibility of stabilizing the interim protection now granted and its possible submission to the Review Required in the New Brazilian Civil Procedure bill (Law No. 13,105 / 2015). Furthermore, it examines what are the situations in which the law prohibits the granting of emergency injunctive relief against of public entities. The central objective of the research is to demonstrate, doctrinally, how the Government sought to encourage them procedural relations in which it is the defendant, through the enactment of several laws that protects in relation to a procedural institute of interim protection. The research method used in this study is the logical-deductive, based on the doctrine, in order to deepen the study of the various arguments and theories about the applicability of the emergency injunctive relief institute in lawsuits filed against the public entities. In the present study we show that the question of the possibility of granting interim protection in the face of public entities is controversial in doctrine for many years, because of the procedural rights granted to such entities.

Keywords: New Brazilian Civil Procedure bill; Emergency injunctive relief; Provisional Injunction Against Public Entity; Stabilization of Urgent Injunction.

Introdução

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, se consagrou, no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna.

A lei 8.954/1994 acrescentou ao Código de Processo Civil, em seu art. 273, que antes tratava somente da medida cautelar, a possibilidade do juízo antecipar totalmente ou parcialmente os efeitos de uma tutela que, em regra, é obtida somente ao término do processo judicial, de modo a satisfazer o direito através de uma liminar. A princípio, tal instrumento processual demonstra uma maneira pela qual o Poder Judiciário cumpre a previsão legal prevista na Constituição, qual seja a prestação da tutela jurisdicional, de modo a assegurar que, de fato, nenhuma ameaça ou lesão a direito será afastado de sua apreciação. Contudo, quando se trata de Ações Judiciais movidas em face da Fazenda Pública, o Direito Constitucional de Ação, acesso ao Judiciário e, conseqüentemente, a utilização do instrumento processual de antecipação de tutela parece ser drasticamente limitado, eis que esbarra não apenas em dispositivo legal previsto no próprio Código de Processo Civil, mas também na Constituição Federal, tendo o Poder Executivo, inclusive, adotado Medida Provisória, que posteriormente foi convertida em Lei pelo Poder Legislativo, dispondo sobre normas específicas que restringem significativamente as possibilidades de concessão de Antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública, qual seja a Medida Provisória nº 1.570-5 de 1997, convertida da Lei 9.494 do mesmo ano¹.

Em que pese às reformas trazidas pelo Legislador no Novo Código de Processo Civil apresentarem cunho de melhoria no tocante a agilidade da prestação da tutela jurisdicional, o dispositivo que obriga a submissão ao Reexame Necessário as decisões proferidas em face da União, Estados, Municípios e Distrito Federal manteve exatamente o mesmo texto, alterando-se, basicamente, a posição do artigo no novo Código, que passou do art. 475 para o 493, sem mencionar qualquer regra no tocante a incidência de tal artigo aos casos de concessão de Tutelas de Urgência ou Evidência, de

¹ ANGELIS, Juliano de. **Antecipação da Tutela Contra a Fazenda Pública à Luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8858>. Acesso em 08 ago. 2016.

modo que a discussão travada doutrinariamente acerca do conflito entre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, quais sejam o Reexame Necessário e a ordem dos precatórios, e a Antecipação de Tutela como garantia constitucional de acesso a justiça e efetividade da jurisdição não sofrerá nenhuma alteração ou avanço.

Revisão de Literatura

A possibilidade ou não de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública já era uma questão controversa na doutrina ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Considerando isto, a contemporaneidade do Novo Código de Processo Civil e ainda escassa abordagem da doutrina acerca da questão enfrentada neste estudo sob a égide da nova legislação, serão expostos alguns posicionamentos acerca da problemática na vigência do Código de Processo Civil de 1973 para melhor compreensão do tema.

Um dos impedimentos expostos para a concessão da antecipação de tutela em face do Poder Público é a obrigatoriedade da submissão ao duplo grau de jurisdição de toda sentença proferida em desfavor do Poder Público, independentemente da interposição de Recurso de Apelação.

Tal impedimento é contestado por Luiz Rodrigues Wambier, primeiramente, através de um viés processual, eis que, conforme bem colocado pelo doutrinador, a decisão que antecipa os efeitos da tutela não possui caráter de sentença. Ao contrário, e revestida de um caráter absolutamente reversível, sem o qual não seria possível nem mesmo concedê-la. Não obstante tais fatores, a própria terminologia é distinta daquela utilizada para nomear uma decisão judicial de caráter definitivo, atribuindo-se a decisão que antecipa os efeitos da tutela o nome de Decisão Interlocutória.

Assim sendo, o primeiro argumento exposto por Wambier a favor da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública era justamente a necessidade de se fazer uma interpretação literal do art. 475 do já revogado CPC de 1973, que fala, claramente, em sentença condenatória, não deixando margem a interpretação diversa daquela pretendida pelo legislador, afastando, portanto, os efeitos do referido dispositivo legal nos casos de decisões interlocutórias.

Não obstante tal argumentação, Luiz Rodrigues Wambier destaca, na mesma obra, que a aplicação do instituto da antecipação de tutela contra o Poder Público demonstra efetivo esforço legislativo para dar cumprimento a garantias constitucionais de amplo acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, e fundamenta que “a restrição, sob qualquer argumento, à concessão de liminares, põe por terra todos os esforços legislativos no sentido de ampliar o acesso à justiça e dar efetividade à função jurisdicional do Estado, ainda que trate de limitação restrita às hipóteses de ação proposta contra o Poder Público”².

Seguindo o mesmo raciocínio teórico, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Teori Albino Zavascki, destaca que “não basta a prestação jurisdicional do Estado ser eficaz. Impõe-se que seja também expedita, pois que é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda se dê em prazo razoável”. Dessa maneira, evidencia-se que a antecipação de tutela vem, justamente, como uma forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional do Estado e, o que é ainda mais importante, uma prestação jurisdicional que ocorra em tempo hábil a evitar maiores prejuízos a parte litigante, com potencial de eficácia no plano real, uma vez que “as normas da legislação infraconstitucional exercem, em muitos casos, entre eles o da antecipação de tutela, a função de concretização e de harmonização de direitos fundamentais”.

Importante ressaltar, ainda, que o Estado, com o monopólio do exercício do poder jurisdicional, tem o dever de promover meios processuais que garantam a real eficácia da prestação jurisdicional. Ou seja, não basta que seja proferida uma sentença de mérito que pouca ou nenhuma diferença fará no mundo prático, justamente em razão da demora de tal decisão de caráter definitivo. Assim sendo, o surgimento do instituto da Antecipação de Tutela, acrescentado ao CPC com a reforma legislativa trazida pela Lei 8.954/1994, representa verdadeiro meio de assegurar ao litigante “uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos”.

Teori Albino Zavascki explica, ainda, ao instituir a Antecipação de tutela no ordenamento jurídico brasileiro, surgiu um evidente confronto entre princípios fundamentais, qual seja o princípio da efetividade da jurisdição e o princípio da

² Luiz Rodrigues. **Antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18200-18201-1-PB.pdf>> Acesso em: 10ago. 2016.

segurança jurídica, que o direito da parte requerida a cognição exauriente, ou seja, a completa instrução probatória, o contraditório e a interposição de recursos, para que somente então exista uma condenação após o transito em julgado de uma decisão, o que obviamente contraria a natureza da antecipação de tutela, que pode fazer com que a parte litigante seja obrigada a fazer, deixar de fazer ou pagar antes mesmo do esgotamento das vias recursais.

Contudo, o legislador preferiu relativizar tal princípio em prol do princípio da efetividade da jurisdição, buscando justamente mitigar a possibilidade da tutela jurisdicional não ser mais eficaz no mundo prático caso a demora na sua concessão fosse incompatível com a necessidade exposta no caso concreto. Ademais, é importante ressaltar que tal relativização e, conseqüentemente, o desprestígio do princípio da segurança jurídica em favor do princípio da efetividade da jurisdição, só ocorra caso cumprido todos os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela, sendo dois dos principais requisitos o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança das alegações, ou seja, não basta que a parte formule o pedido e não traga robustas o suficiente que corroborem as suas alegações, pois nesse instituto não basta apenas a aparência de um direito, como na tutela cautelar, mas sim provas mais concretas.

No tocante a antecipação de tutela em Ações onde há a obrigatoriedade do reexame necessário e apelação de duplo efeito, prerrogativas estas gozadas pela Fazenda Pública, o autor destaca que não há o que se falar em ilegitimidade da antecipação, uma vez que o legislador, ao criar um instituto processual que prevalecesse o princípio da efetividade da jurisdição ao princípio da segurança jurídica, acabou por ordenar que demais normas processuais fossem interpretadas em consonância com o princípio que prevaleceu e, ainda, que eventual Recurso de Apelação interposto contra decisão que confirmou a tutela já antecipada seja recebido somente no efeito devolutivo e não suspensivo, eis que o contrário seria absolutamente contrário ao instituto processual mencionado. Por fim, o Reexame necessário deve ser feito sem qualquer ônus da execução dos efeitos da tutela antecipatória, eis que o Reexame também deve passar a ser interpretado em consonância com o princípio da efetividade da jurisdição ³.

³ ZAVASCKI, Teoria Albino. **Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15394-15395-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 fev. 2016.

Ao contrário do posicionamento de Wambier e do atual ministro do STF, Teori Albino Zavascki, o jurista José Joaquim Calmon Passos entendia que o direito fundamental de acesso ao judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal e, conseqüentemente, a efetividade da prestação jurisdicional, referia-se tão somente a tutela definitiva, originada de uma decisão com trânsito em julgado, e portanto não tornava um direito fundamental a antecipação dos efeitos da tutela, podendo esta ser negada em qualquer processo, sem que isso constituísse uma inconstitucionalidade, até mesmo pela fato de tal tutela ter a força de afetar patrimônio e até liberdade de indivíduos⁴.

No novo Código de Processo Civil, o legislador instituiu um regime jurídico único para as tutelas de urgência e evidência, deixando de existir, portanto, o conhecido processo cautelar, específico para as Ações Cautelares. Há, no novo Código, um título que dispõe sobre a Tutela Provisória, que poderá ser satisfativa ou cautelar, estando presente nesta parte do código também a Tutela de evidência, que não mais dependerá do risco de dano.

A tutela de urgência, por sua vez, poderá ser concedida de forma incidental e antecedente e, neste último caso, gozará de certa estabilidade atribuída pela nova legislação pois, uma vez não impugnada, poderá ter perpetuado os seus efeitos, o que não estará, evidentemente, coberto sob o manto da coisa julgada.

Importante destacar que o legislador manteve, no novo código, a proteção daquele que pleiteia a tutela de direito evidente, baseado em prova inequívoca, em face de terceiro que está, aparentemente, em contrariedade com a lei, trazendo a Tutela de Evidência que possui fortes semelhanças com a Antecipação de Tutela do Código de Processo Civil de 1973. Buscou-se, aqui, tornar ainda mais rápida e ágil a prestação da tutela jurisdicional, tutelando também de forma antecipatória as situações trazidas a Juízo em que não estará presente, necessariamente, o requisito do perigo de dano, outrora exigido para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mas estará presente alegação e prova que torne evidente o direito⁵.

⁴ PASSOS, José Joaquim Calmon. Da Antecipação da Tutela. In: _____. **Reforma do Código de Processo Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 188-189.

⁵ VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Tutela de Urgência e de Evidência no NCPC**. Disponível em: <<http://200.129.29.202/index.php/nomos/article/view/2529>> Acesso em 27 fev. 2016.

Contudo, em que pese as reformas trazidas pelo Legislador apresentarem cunho de melhoria no tocante a agilidade da prestação da tutela jurisdicional, o dispositivo que obriga a submissão ao Reexame Necessário as decisões proferidas em face da União, Estados, Municípios e Distrito Federal manteve exatamente o mesmo texto, alterando-se, basicamente, a posição do artigo no novo Código, que passou do art. 475 para o 493, sem mencionar qualquer regra no tocante a incidência de tal artigo aos casos de concessão de Tutelas de Urgência ou Evidência, de modo que a discussão travada doutrinariamente acerca do conflito entre as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, quais sejam o Reexame Necessário e a ordem dos precatórios, e a Antecipação de Tutela como garantia constitucional de acesso a justiça e efetividade da jurisdição não sofrerá nenhuma alteração ou avanço.

Leonardo Carneiro Cunha explica que a tutela de urgência do Novo CPC, seja na forma cautelar ou satisfativa, é cabível em face da Fazenda Pública, exceto nas hipóteses vedadas pela legislação.

A lei 12.016/2009, que dispõe sobre o procedimento do Mandado de Segurança, veda a concessão de liminar nas hipóteses previstas no art. 7º, §2º da referida lei, que prevê, *ipsis litteris*, que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Nessas hipóteses, além de não ser possível a concessão de liminar, não é possível também a execução provisória, sendo necessário portanto aguardar o trânsito em julgado da sentença, conforme dispõe o art. 14, § 3º da lei de Mandado de Segurança, que prevê, *ipsis litteris*, que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Não obstante, é vedada a concessão de tutela de urgência contra a Fazenda Pública toda vez que: a) providência semelhante não poder ser concedida, em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal, conforme previsão do art. 1º da Lei 8.437 de 1992 e art. 7º, §5º da Lei 12.016/2009; b) quando impugnado, na primeira instância, ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária do Tribunal, conforme disposto no art. 1º, §1º da Lei 8.437/1992; c) para

saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme disposto no art. 29-B da lei 8.036 de 1990 e, por fim; d) compensação de créditos tributários ou previdenciários, conforme disposto no art. 1º, §5º da Lei 8.437/1992 e art. 7º, §2º da Lei 12.016/2009.

Todas estas vedações são reforçadas pelo disposto no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, a qual já teve a sua constitucionalidade confirmada pela Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4.

Em que pese as vedações disciplinadas por lei acima expostas, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando de forma restritiva os referidos dispositivos legais, reduzindo o seu âmbito de abrangência para negar reclamações constitucionais em alguns casos em que entende cabível a concessão da tutela provisória, ainda que seja para determinar o pagamento de quantia em dinheiro e pagamento de parcela indenizatória, desde que a tutela provisória não seja concedida exclusivamente para impor pagamento de vantagem, mas que isto seja apenas uma consequência da medida antecipatória, por exemplo a medida que impõe a nomeação a nomeação e a posse de candidato aprovado em concurso público e que obviamente ensejará remuneração com inclusão em folha de pagamento⁶.

Ademais, é importante destacar que é possível a estabilização da tutela provisória de urgência prevista no Novo Código de Processo Civil em face da Fazenda Pública, desde que não se trate das hipóteses nas quais a legislação veda a concessão da tutela provisória, conforme já citado acima⁷.

Primeiramente, antes de adentrarmos na questão da estabilização da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, é importante fazer trazer a luz uma breve explicação acerca do instituto. Nesse sentido, Pedro Losa Loureiro Valim ensina o seguinte:

A fim de que haja a estabilização da tutela antecipada, é necessária a conjugação davontade de ambas as partes processuais. O autor deve indicar expressamente, no bojo da petição inicial simplificada, que adere volitivamente à arquitetura procedimental prevista nos artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil (uma atitude comissiva), bem como o réu deve se manter inerte, não interpondo o recurso de agravo de instrumento (uma atitude omissiva), nos moldes do *caput* do artigo 304. Trata-se de requisitos cumulativos, sendo imprescindível a

⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

⁷ Idem, p. 315

presença de ambas as manifestações volitivas para a configuração da estabilização da tutela antecipada⁸.

Mesmo nos casos em que se permite a concessão da tutela de urgência em face do Poder Público, não se permite a estabilização para antecipar condenação judicial e permitir a imediata expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, uma vez que ambas exigem prévia coisa julgada, havendo necessidade de prévia inscrição em precatório, sem que tal decisão submeta-se, contudo, ao reexame necessário, uma vez que estabilização da tutela antecipada é diferente de coisa julgada, e somente a decisão que faz coisa julgada em face do Poder Público é que submeta-se ao Reexame Necessário⁹.

Eduardo Talamini compara a problemática de processos urgentes preparatórios em face da Fazenda Pública e a sua respectiva estabilização no Novo Código de Processo Civil com a problemática do emprego de Ação Monitória em face do Poder Público, questão que já foi objeto de julgamento pelo STJ, ensejando a edição da Súmula 399 do STJ, que prevê expressamente a possibilidade de Ação Monitória contra a Fazenda Pública.

Contudo, apenas uma parte dos precedentes que ensejaram a edição da referida súmula admitiu o emprego da técnica monitoria em face do Poder Público, e outra parcela dos julgadores que embasaram a súmula descartam a formação automática de título executivo em caso de inércia do Fazenda Pública, sendo necessário submeter a decisão ao Reexame Necessário.

Ainda no tocante a comparação entre a possibilidade de emprego da Ação Monitória e a possibilidade de estabilização da Tutela de Urgência em face do ente público, Talamini explica ainda que:

Além disso - diferentemente da atual ação monitoria, que se presta especificamente a cobrança de direitos obrigacionais, portanto compatíveis com uma estrutura dispositiva e aptos a produção de resultados concretos independentemente da produção da coisa julgada -, a inovação pretendida pelo Projeto em exame aplicar-se-ia, em seus termos literais, a qualquer tipo de medida urgente preparatória, mesmo aquelas destinadas a acautelar ou antecipar parcialmente o resultado concreto de futuras ações precipuamente declaratórias e constitutivas.

⁸ VALIM, Pedro Losa Loureiro. **A Estabilização Da Tutela Antecipada**. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/17132>> Acesso em: 29 maio. 2016.

⁹CUNHA, Leonardo Carneiro da. Op. cit., p. 315-316.

No entanto, assim como um ato jurídico não poderá ser "declarado" válido, inválido, existente ou inexistente por meio desse mecanismo monitorio, uma situação jurídica não tem como ser constituída ou desconstituída mediante a técnica da estabilização¹⁰.

No mesmo sentido, Janaína Soares Noleto Castelo Branco entende também ser possível a concessão de tutela de urgência em face da Fazenda Pública, assim como a sua respectiva estabilização.

Contudo, entende que não há possibilidade de dispensar da Remessa Necessária a decisão contrária a Fazenda Pública que prenuncia a estabilização da medida concedida, eis que se trata de uma decisão com força de coisa julgada, tendo em vista que, mais uma vez buscando auxílio no regramento da ação monitoria, previsto no art. 701, § 4º, o legislador não dispensou a aplicação do art. 496 do CPC/15, razão pela qual não deve ser dispensado também no caso de decisão que estabiliza a tutela provisória, restando apenas definir em qual momento processual o reexame deverá ser feito, pelo o que entende que deve ocorrer na sentença de extinção do processo e não na decisão interlocutória que concede inicialmente a tutela de urgência, a qual não se sujeita ao Reexame Necessário¹¹.

Conclusão ou Considerações Finais

Ante as evidentes prerrogativas no poder público nas relações processuais, identifica-se uma disparidade de artifícios e armas processuais entre o Poder Público e indivíduos que movem Ações Judiciais a fim de obter uma tutela jurisdicional em face do Estado. Por esta razão, surgiu o interesse de estudar o tema sob o aspecto Antecipação de Tutela nas Ações movidas em face do Poder Público, tendo em vista as prerrogativas que lhe assistem, tal como a necessidade de Reexame Necessário, e os efeitos destas prerrogativas na prestação jurisdicional, principalmente em demandas onde há uma urgência de antecipar efeitos da sentença de mérito.

¹⁰ TALAMINI, Eduardo. **Tutela De Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a "Monitorização"** Do Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, [S.I.], v. 209, jun.2012. p. 18.

¹¹ BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **A Fazenda Pública e a estabilização da tutela antecipada antecedente**. Disponível em: <<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/375821484/a-fazenda-publica-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente>> Acesso em: 09 set. 2016.

Em que pese as argumentações contrárias a concessão de tutelas antecipatórias em face da Fazenda Pública, não há o que se falar em afronta da mesma em relação a obrigatoriedade de Reexame Necessário de decisões desfavoráveis em face do Poder Público, já que o ato pelo qual o juiz concede a referida medida é, na verdade, uma decisão interlocutória, revestida da possibilidade de reversibilidade, ou seja, a possibilidade de se retornar ao *staus quo*, sendo este inclusive um dos requisitos essenciais para deferimento da Antecipação de Tutela¹².

Por esta razão, conforme bem preceitua Leonardo José Carneiro da Cunha, as decisões que deferem tutela antecipatória não se sujeitam ao Reexame Necessário justamente em razão de seu caráter de provisoriedade, ou seja, por não se tratarem de decisões com cunho de sentença¹³.

Importante ressaltar, ainda, que conforme ensinado pelo Ilustríssimo Luiz Rodrigues Wambier, a tutela antecipatória em face da Fazenda Pública possui como principal escopo satisfazer um direito obrigacional desrespeitado pelo Estado, sendo que sem isto a Ação Judicial nem mesmo existiria, pois a obrigação teria sido cumprida a tempo certo¹⁴. Ademais, dependendo da urgência na concessão da referida medida, é evidente que é inadmissível que o Ordenamento Jurídico Brasileiro proíba a concessão de tutela antecipatória apenas em razão do fato da Fazenda Pública figurar como polo passivo na relação processual, ensejando assim evidente disparidade de armas processuais entre as duas partes da mesma Ação.

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus, por me proporcionar saúde e as oportunidades que me permitiram atingir os meus objetivos.

A Lúcia Inês, minha mãe, por todo o apoio e amor incondicional.

¹² BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela Cautelar e Antecipação de Tutela. In: MARCATO, Antônio Carlos (Coords.). **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Editora Atlas, 2004. p. 790.

¹³ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 235-236.

¹⁴ WAMBIER, Luiz Rodrigues. Op. cit.

Referências bibliográficas

ANGELIS, Juliano de. **Antecipação da Tutela Contra a Fazenda Pública à Luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8858>. Acesso em 08 de agosto de 2016.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Código de Processo Civil Interpretado. (in) MARCATO, Antônio Carlos. **Tutela Cautelar e Antecipação de Tutela**. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **A Fazenda Pública e a estabilização da tutela antecipada antecedente**. Disponível em <<http://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/375821484/a-fazenda-publica-e-a-estabilizacao-da-tutela-antecipada-antecedente>> Acesso em 09 de setembro 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 6ª ed. São Paulo: Dialética, 2008.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 13. ed. totalmente reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela De Urgência no Projeto de Novo Código de Processo Civil: A Estabilização da Medida Urgente e a "Monitorização" Do Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**, v. 209, p. 18, 2012.

PASSOS, José Joaquim Calmon. Reforma do Código de Processo Civil. In: __. **Da Antecipação da Tutela**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Tutela de Urgência e de Evidência no NCPC**. Disponível em <<http://200.129.29.202/index.php/nomos/article/view/2529>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18200-18201-1-PB.pdf>> Acesso em: 10 de agosto de 2016.

ZAVASCKI, Teoria Albino. **Antecipação da Tutela e Colisão de Direitos Fundamentais**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15394-15395-1-PB.pdf>> Acesso em: 20 de fevereiro de 2016.